



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Recurso Contra Expedição de Diploma nº32

ACÓRDÃO Nº. 5985

(19/03/2009)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 32 da 52.ª ZONA ELEITORAL – MATRIZ DE CAMARAGIBE.

Recorrente: Partido Progressista - PP

Advogados: Fábio Costa Ferrário de Almeida (OAB/AL 3.683)

Recorrido: Josedalva dos Santos Lima (Doda Cavalcante) e Gesiel Evangelista da Silva

ADVOGADO: JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI (OAB/AL 4.118)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2008. UNIÃO ESTÁVEL. INELEGIBILIDADE REFLEXA. INEXISTÊNCIA. PERPETUAÇÃO DO PODER FAMILIAR. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Com a renúncia do Senhor Cícero Cavalcante ao cargo de Prefeito do já aludido município, no ano de 2003 (restando mais de um ano para o fim do 2.º mandato), com o intuito de concorrer ao mesmo cargo no município de São Luís do Quitunde, pertencente à 17.ª Zona Eleitoral, ou seja, em outra jurisdição, houve uma quebra da cadeia sucessiva familiar no município de Matriz de Camaragibe, haja vista que não se contestou a informação de que vive em união estável com a ora recorrida.

2. Resta claro que houve um mandato de intervalo entre o do Senhor Cícero Cavalcante e o da recorrida, quando o Senhor Marcos Paulo do Nascimento (que assumiu o cargo de Prefeito com a renúncia do Senhor Cícero Cavalcante) foi reeleito Prefeito do Município de Matriz de Camaragibe, no pleito de 2004, para exercer mandato no quadriênio de 2005 a 2008.

3. importante registrar é que a união estável existente entre a ora recorrida e o Senhor Cícero Cavalcante, indubitavelmente, não influenciou diretamente no resultado do pleito de 2008, tendo em vista que aquela (Doda Cavalcante) figurou em segundo lugar nas eleições, somente sendo diplomada e empossada, após a decisão que declarou a



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Recurso Contra Expedição de Diploma nº32

inelegibilidade do candidato vitorioso, Washington Luiz Moura Galvão.

4. Recurso conhecido e improvido para manter o registro de candidatura dos recorridos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de março do ano 2009.

Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Des. James Magalhães de Medeiros
Relator designado

Dra. Niedja G. de A. Rocha Kaspary

Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto pelo Partido Progressista – PP, em face da candidata eleita ao cargo de prefeito no município de Matriz de Camaragibe/AL no pleito de 2008, Josedalva dos Santos Lima, e seu vice Gesiel Evangelista da Silva, ao fundamento de que a diplomação da recorrida configuraria o terceiro e quarto mandatos consecutivos da mesma família à frente da Prefeitura de Matriz de Camaragibe, infringindo o disposto no art. 14, § 7º da Constituição Federal.

Em sua peça exordial, o Partido Progressista alega a ocorrência de inelegibilidade constitucional, já que a recorrida, conhecida como Doda Cavalcante, teria exercido mandato tampão na referida municipalidade no período de 03.04.2008 a 03.07.2008, em vista da renúncia do então Prefeito Macos Paulo e de seu vice, e que nas eleições de 2008 teria sido diplomada para exercer mandato do mesmo cargo até 2012, em afronta direta aos §§ 5º e 7º da Constituição.

Esclarece, ainda, que a recorrida é companheira de Cícero Cavalcante, ex-prefeito do município de Matriz de Camaragibe nos períodos de 1997 a 2000 e 2001 a 2004, assim, ela já seria inelegível para a eleição indireta a qual concorreu e foi eleita, tendo exercido o mandato tampão por 90 dias, caracterizando o terceiro mandato da família à frente do executivo municipal de Matriz do Camaragibe.

Sustenta, por fim, que a diplomação e posse da recorrida no pleito de 2008 caracteriza o quarto mandato consecutivo da mesma unidade familiar, razão pela qual requer a cassação dos diplomas dos recorridos e a convocação de novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral. Juntou os documentos de fls. 18/35.

O magistrado de 1º grau, determinou que a Câmara de Vereadores encaminhasse cópia das atas de posse de Cícero Cavalcante e de Josedalva dos Santos Lima, o que foi juntado às fls. 45/66.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Em sua defesa (fls. 68/77), os demandados sustentam, em síntese, a inexistência de afronta à Constituição da República, vez que Doda Cavalcante não concorreu na eleição imediatamente subsequente ao segundo mandato de Cícero Cavalcante, ressaltando que a mesma teria sucedido a Marcos Paulo do Nascimento e não a Cícero, o que afasta a caracterização de três mandatos consecutivos pela mesma família. Destacam, ainda, a inexistência de terceiro ou quarto mandato em vista da nulidade da eleição indireta realizada pela Câmara Legislativa.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso contra expedição de diploma, para que seja cassado os diplomas dos demandados, com fulcro no art. 262, I, da Lei nº 4.737/65.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a vertical stroke and a horizontal line extending to the right.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Recurso Contra Expedição de Diploma nº32

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 32 da 52.ª ZONA ELEITORAL – MATRIZ DE CAMARAGIBE.

Recorrente: Partido Progressista - PP

Advogados: Fábio Costa Ferrário de Almeida (OAB/AL 3.683)

Recorrido: Josedalva dos Santos Lima (Doda Cavalcante) e Gesiel Evangelista da Silva

Advogado: José Frago Cavalcanti (OAB/AL 4.118)

VOTO-VENCEDOR

Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto pelo Partido Progressista – PP, movido contra a candidata eleita ao cargo de Prefeito da cidade de Matriz de Camaragibe, Senhora Josedalva dos Santos Lima e seu vice-prefeito Gesiel Evangelista da Silva, sob o argumento de que a diplomação da referida Senhora configuraria o terceiro e quarto mandatos consecutivos da mesma família, o que vai de encontro ao disciplinamento do artigo 14, § 7.º da Carta da República.

Sustenta ainda que a Senhora Josedalva dos Santos Lima é inelegível, pois exerceu mandato-tampão de Prefeito daquela municipalidade, entre os dias 03/04/2008 a 03/07/2008, em virtude da renúncia do então Prefeito Marcos Paulo e de seu vice, e posteriormente foi diplomada para exercer o mesmo cargo no período de 2009 a 2012, o que afronta diretamente os §§ 5.º e 7.º da Constituição Federal.

Além dos argumentos supracitados, afirma o recorrente que a recorrida vive em união estável com o Senhor Cícero Cavalcante, que exerceu o mandato de prefeito nos anos de 1997 a 2000 e 2001 a 2004, o que já a tornaria inelegível para a eleição indireta em que foi candidata e eleita, caracterizando o terceiro mandato da família.

Portanto, alega que a eleição indireta e posterior diplomação para exercer o mandato de Prefeito da cidade de Matriz de Camaragibe para o período 2009 a 2012, caracterizam o terceiro e quarto mandato consecutivo da mesma família, requerendo,



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Recurso Contra Expedição de Diploma nº32

destarte, a cassação dos diplomas da recorrida e de seu vice, com a conseqüente convocação de novas eleições, com arrimo no artigo 224 do Código Eleitoral.

Essas são as razões que levaram o Partido Progressista a pedir perante este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a cassação dos diplomas dos recorridos.

Pois bem, antes de adentrar o mérito da questão, tenho por bem trazer à baila considerações acerca da inelegibilidade:

As inelegibilidades anulam, total ou parcialmente, a capacidade eleitoral passiva e tolhem a prerrogativa do cidadão ser eleito, obstando-lhe de assumir todos (*inelegibilidades absolutas*) ou determinados mandatos eletivos (*inelegibilidades relativas*). Têm por fim proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato, considerada a vida progressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, § 9.º).

As *inelegibilidades absolutas* são aquelas que impedem a capacidade de ser eleito ou a elegibilidade para *qualquer mandato eletivo*.

As *inelegibilidades relativas* são aquelas que impedem a capacidade de ser eleito ou a elegibilidade *apenas para alguns mandatos eletivos*, não para todos. Na verdade, o relativamente inelegível só em parte tem a sua elegibilidade atingida. (DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR, *Curso de Direito Constitucional*, 2. ed., Editora Jus Podium, 2008, pp. 747/748)

Dos ensinamentos doutrinários acima transcritos, chega-se à conclusão de que, ao julgar pela inelegibilidade de um candidato, o Poder Judiciário, em verdade, tolhe o direito do cidadão de ser eleito, ou seja, veda-lhe a capacidade eleitoral passiva.

Embora um dos escopos do conhecimento da inelegibilidade seja o de proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício de mandato eletivo, tem-se que observar caso a caso, para que não se cometa injustiças, no afã de atingir aquele desiderato.

Neste sentido, vejamos os fatos trazidos para julgamento, e farei de maneira didática, com o fim de esclarecer pontos que talvez estejam obscuros, conforme se pode observar no quadro abaixo:



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Recurso Contra Expedição de Diploma nº32

CANDIDATO	ELEIÇÃO	MANDATO	EFETIVO EXERCÍCIO DO MANDATO
Cícero Cavalcante	1996	1997 a 2000	Sim
Cícero Cavalcante	2000	2001 a 2004	Não, pois renunciou ao mandato para mudar de domicílio eleitoral e se candidatar ao cargo de Prefeito do Município de São Luís do Quitunde – 17.ª Zona Eleitoral
Marcos Paulo do Nascimento	2000 (Vice-Prefeito)	2001 a 2004	Assumiu o cargo de Prefeito em julho de 2003, em face da renúncia do titular.
Marcos Paulo do Nascimento	2004	2005 a 2008	Não, pois renunciou ao mandato para mudar de domicílio eleitoral e se candidatar ao cargo de Prefeito do Município de Paripueira.
Josedalva dos Santos Lima (Doda Cavalcante)	-----	Abril de 2008 a julho do mesmo ano , em virtude de eleição indireta realizada pela Câmara de Vereadores. (90 dias de mandato)	Não, pois o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas anulou a eleição indireta, por meio do Recurso de Agravo de Instrumento n.º 2008.001470-4.
Petrúcio Benedito Bugari	-----	15 de julho à 08 de agosto de 2008	Assumiu na qualidade de Presidente da Câmara Municipal. (Certidão de fl. 79)
Petrúcio Benedito Bugari	-----	08 de agosto à 31 de dezembro de 2008	Eleito Prefeito em eleição indireta que contou com a presença do representante do Ministério Público, Dr. Adriano Jorge Correia de Barros Lima. (Certidão de fl. 78)
Josedalva dos Santos	2008	2009 a 2012	-----



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Recurso Contra Expedição de Diploma nº32

Lima (Doda Cavalcante)

Ora, com a renúncia do Senhor Cícero Cavalcante ao cargo de Prefeito do já aludido município, no ano de 2003 (restando mais de um ano para o fim do 2.º mandato), com o intuito de concorrer ao mesmo cargo no município de São Luís do Quitunde, pertencente à 17.ª Zona Eleitoral, ou seja, em outra jurisdição, houve uma quebra da cadeia sucessiva familiar no município de Matriz de Camaragibe, haja vista que não se contestou a informação de que vive em união estável com a ora recorrida.

Além disso, como se vê no quadro sinótico acima elaborado confirma que há, sem sombra de dúvidas, uma interrupção de mandato de membros da mesma família, pois o Senhor Marcos Paulo do Nascimento (que assumiu o cargo de Prefeito com a renúncia do Senhor Cícero Cavalcante) foi reeleito Prefeito do Município de Matriz de Camaragibe, no pleito de 2004, para exercer mandato no quadriênio de 2005 a 2008.

O fato em questão se coaduna, inclusive com o entendimento esposado pelo Ministro Eros Grau, quando do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n.º 32.528, Classe 32.ª, de Estrela de Alagoas:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. PERPETUAÇÃO NO PODER. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Artigo 14, §§ 5.º e 7.º da Constituição do Brasil. Deve prevalecer a finalidade da norma, que é evitar a perpetuação da mesma família no poder.
2. A mesma família ocupou o cargo de Prefeito Municipal do Município de Estrela de Alagoas no período de 1997 a 2007. É impossível admitir-se que o elo de parentesco tenha se quebrado, sem nenhum mandato de intervalo, para que a candidata possa concorrer novamente ao cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal.
3. Recurso provido para indeferir o registro da candidatura.

(Relator MIN. EROS ROBERTO GRAU, Publicado em Sessão, Data 12/11/2008 RESP 32528). (grifos nossos)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Recurso Contra Expedição de Diploma nº32

Resta claro que houve um mandato de intervalo entre o do Senhor Cícero Cavalcante e o da recorrida, quando o Senhor Marcos Paulo do Nascimento (que assumiu o cargo de Prefeito com a renúncia do Senhor Cícero Cavalcante) foi reeleito Prefeito do Município de Matriz de Camaragibe, no pleito de 2004, para exercer mandato no quadriênio de 2005 a 2008.

Bem assim, não há como aplicar a inelegibilidade reflexa disciplinada no artigo 14, § 7.º, da *Lex Magna*, pois esta somente alcança o território de jurisdição do titular. Vejamos o teor do mencionado dispositivo:

Art. 14. Omissis

§ 7º - São inelegíveis, **no território de jurisdição do titular**, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. (grifos nossos)

Como se não bastasse o mandato de intervalo acima destacado, restou hialinamente demonstrado que o Senhor Cícero Cavalcante renunciou ao cargo de Prefeito do já aludido município, no ano de 2003 (restando mais de um ano para o fim do seu 2.º mandato, que se daria em 2004), com o intuito de concorrer ao mesmo cargo no município de São Luís do Quitunde, pertencente à 17.ª Zona Eleitoral, ou seja, em outra jurisdição.

Outro fato que me parece importante registrar é que a união estável existente entre a ora recorrida e o Senhor Cícero Cavalcante, indubitavelmente, não influenciou diretamente no resultado do pleito de 2008, tendo em vista que aquela (Doda Cavalcante) figurou em segundo lugar nas eleições, somente sendo diplomada e empossada, após a decisão que declarou a inelegibilidade do candidato vitorioso, Washington Luiz Moura Galvão.

Isto posto, por entender que no caso em deslinde não se aplica a regra da inelegibilidade reflexa, pois esta apenas incide no território de jurisdição do titular, e também por restar comprovado que houve um mandato de intervalo entre o do Senhor Cícero



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Recurso Contra Expedição de Diploma nº32

Cavalcante e o da recorrida, havendo uma quebra da cadeia sucessiva familiar no município de Matriz de Camaragibe, é que voto no sentido de julgar improcedente o pedido de cassação dos diplomas outorgados aos recorridos e, por via de consequência, mantê-los nos mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.

É como voto.

Maceió (AL), 19 de março de 2009.


Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso contra expedição de diploma interposto pelo Partido Progressista – PP em face de Josedalva dos Santos Lima, mais conhecida como Doda Cavalcante, e Gesiel Evangelista da Silva, respectivamente, prefeita e vice-prefeito da cidade de Matriz de Camaragibe/AL.

Primacialmente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse processual, bem como o mesmo foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A matéria vinda a julgamento neste egrégio Tribunal Regional Eleitoral, consubstancia-se, basicamente, na alegada afronta aos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal, tendo como agressor à norma Josedalva dos Santos Lima, Prefeita do município de Matriz de Camaragibe/AL, o que redundaria na cassação de seu registro, bem como no de seu vice, Gesiel Evangelista da Silva que, apesar de não possuir nenhuma causa de inelegibilidade aparente, pode ver cassado o seu diploma em vista da indivisibilidade da chapa, conforme atual entendimento do TSE, *verbis*:

EMENTA. Ação cautelar. Investigação judicial. Plausibilidade. Litisconsórcio passivo necessário.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma nº 703, passou a entender que o vice deve ser, necessariamente, citado para integrar todas as ações ou recursos, cujas decisões possam acarretar a perda de seu mandato.(grifo nosso)

2. Assim, considerando que o vice não foi parte em investigação judicial, mas teve o seu diploma cassado pelo acórdão regional, reveste-se de plausibilidade e de relevância a alegação de nulidade, por falta de citação na condição de litisconsorte passivo necessário.

Pedido cautelar deferido. (AC – 3063, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 8/12/2008. Página 2)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Com relação à inelegibilidade do art. 14, §§ 5º e 7º da CF, estabelecem as referidas normas que os Chefes do Poder Executivo somente podem ser reeleitos para um **único período subsequente**, sendo inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. A interpretação requer uma conjugação das duas normas, a primeira que permite uma única reeleição, e a segunda que inibe a sucessão dos parentes que cita.

Conforme leciona o Professor Marcos Bernardes de Mello¹: “Por duas formas as normas jurídicas podem ser violadas: i) diretamente, quando é afrontada uma norma cogente, fazendo-se o que a norma proíbe ou deixando-se de fazer aquilo que a norma impõe seja feito; ii) indiretamente, quando, praticando-se atos que aparentemente estão conformes com a norma, obtém-se o resultado por ela proibido ou se evita o resultado por ela imposto”.

No tocante à causa de inelegibilidade que impede a reeleição para um terceiro ou quarto mandato para o cargo de Chefe do Poder Executivo, destaca-se que o “sistema constitucional brasileiro, desde a proclamação da República, foi avesso a que pessoas se eternizassem nos cargos de Chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados e dos Municípios: os mandatos seriam temporários, sendo proibidas as eleições para mais de um mandato, consecutivamente.”

Tal princípio configura um dos esteios de nosso sistema republicano que veda a perpetuidade no exercício dos cargos de Chefes dos Poderes Executivos. Recentemente, esse princípio foi atenuado, porém, não revogado, ao permitir-se que houvesse a reeleição para mais um mandato apenas.

¹Artigo intitulado Breve Análise Sobre a Inelegibilidade de Prefeito que Exerceu por Dois Mandatos Consecutivos em Certo Município e Pretende Candidatar-se ao Mesmo Cargo em Outro Município, de 10/07/2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

No caso dos autos, é incontroverso o fato de que Josedalva dos Santos Lima é a companheira de Cícero Cavalcante de Araújo, que exerceu o mandato de Prefeito no Município de Matriz de Camaragibe no período de 1º de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 2000, sendo reeleito para o período de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004, tendo renunciado em 2003, o que configura a inelegibilidade reflexa da recorrida. Senão vejamos o que prescreve o art. 1.723 do Código Civil e seus parágrafos, *in verbis*:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.(grifo nosso)

Nas eleições de 2004, foi reeleito naquela municipalidade Marcos Paulo do Nascimento, vice de Cícero Cavalcante na eleição de 2000, sendo que este veio a renunciar ao mandato no início de 2008, a fim de concorrer à Prefeitura de Paripueira. Tal fato ocasionou a realização de eleições indiretas pela Câmara Municipal de Matriz, na qual foi eleita Josedalva dos Santos. Em que pese a mencionada eleição indireta ter sido anulada pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, a recorrida exerceu efetivamente o cargo de prefeita no período de 03.04.2008 a 03.07.2008, totalizando 90 dias de administração com total poderes frente ao executivo municipal, continuando o mandato no período de sucessão de seu companheiro.

No pleito eleitoral de 2008 voltou a recorrida a se candidatar em Matriz de Camaragibe, tendo sido diplomada e empossada para exercer a chefia do executivo até 2012. Nesse ponto, necessário ressaltar que apesar de sua candidatura não ter sido impugnada com base na inelegibilidade ora analisada, nada impede a interposição do Recurso Contra Expedição de Diploma, pois que fundado em inelegibilidade constitucional. Note-se que a objeção constitucional abrange o período de mandato subsequente, se a recorrida não poderia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ser eleita no pleito de 2004, diretamente, também não poderia ser eleita indiretamente para um mandato tampão.

Assim, mesmo tendo sido anulada a eleição indireta realizada pela Câmara Municipal, a recorrida chegou a exercer efetivamente o cargo de Prefeito no Município de Matriz de Camaragibe por 90 dias, em caráter permanente e não em mera substituição, já que a substituição se deu de forma definitiva por vacância do cargo. No caso está objetivamente caracterizada a situação fática que a norma constitucional visa proibir, posto que a recorrida exerceu mandato tampão quando lhe era vedado fazê-lo e pretende, agora, subtrair-se novamente à aplicação da regra de inelegibilidade sob o fundamento de que a eleição suplementar foi anulada.

A regra da inelegibilidade também se aplica para o preenchimento do cargo vago, pois não é afeta apenas à Justiça Eleitoral, conforme sustentado pelo Min. Sydney Sanches, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 1.057 (Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 06.04.2001), *in verbis*:

"... a matéria do art. 81 não é estritamente eleitoral, mas de conteúdo constitucional-estadual e que deve ser regulada por lei local, que só não pode se subtrair a princípios que se referem a todos os mandatos eletivos, como, por exemplo, os relacionados com as inelegibilidades."

Com efeito, a situação guarda semelhança com o caso de Ângela Garrote, julgado pelo TSE no RESPE 32.528, considerando que tendo a mesma família ocupado o cargo de Chefe do Executivo Municipal no período de 1997 a 2003, bem como em parte do ano de 2007, é impossível admitir que o elo de parentesco tenha se quebrado. Assim, eleita neste pleito, Joscdalva dos Santos está a exercer o quarto mandato consecutivo, do mesmo grupo familiar e num mesmo município, razão pela qual mantenho o mesmo entendimento que tive no Recurso Eleitoral 423 deste Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Remansosa é a jurisprudência do TSE no sentido de que a união estável faz incidir a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º da Constituição Federal. É conferir a Consulta nº 1.573 ao TSE, em que foi Relator o Ministro Felix Fischer, publicado no Diário da Justiça do dia 02.06.2008, vejamos:

EMENTA. CONSULTA. ELEGIBILIDADE. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. PARENTESCO. ART. 14, §§ 5º, 6º e 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO. ÓBITO. VÍNCULO POR AFINIDADE EXTINTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RESPOSTA POSITIVA.

1. Os §§ 5º, 6º e 7º do art. 14 da Constituição Federal regulam a restrição de inelegibilidade, impedindo a ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta - quando o aspirante for o próprio titular da Chefia do Poder Executivo -, seja por via reflexa, quando este for o cônjuge, parente consanguíneo, afim, ou por adoção, até segundo grau. O regulamento constitucional objetiva evitar que alguns candidatos sejam privilegiados em suas campanhas pela relação familiar com os Chefes do Poder Executivo. (grifo nosso)

2. A convivência marital, seja união estável ou concubinato, gera inelegibilidade reflexa em função de parentesco por afinidade (Precedentes: Recurso Ordinário nº 1.101, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 2.5.2007; Recurso Especial Eleitoral nº 23.487, Rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 21.10.2004; Recurso Especial Eleitoral nº 24.417, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 13.10.2004; Consulta nº 845, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 8.5.2003). (grifo nosso)

3. O vínculo por parentesco, no qual incide a inelegibilidade reflexa, deve existir em algum momento no curso do mandato (Precedentes: Consultas nos 934, Relª. Minª. Ellen Gracie, DJ de 9.3.2004; 939, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 11.11.2003; 888, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 29.9.2003). (grifo nosso)

4. Como o referido óbito ocorreu há mais de dez anos, está afastada a incidência do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

5. Eleitor poderá candidatar-se ao cargo de prefeito atualmente ocupado por seu ex-cunhado, quer ele esteja no primeiro ou no segundo mandato, quando o desfazimento do vínculo de parentesco se der antes do exercício do mandato, considerando-se in casu o óbito ter ocorrido há mais de uma década, período superior ao exercício de dois mandatos - oito anos.

6. Consulta conhecida e respondida afirmativamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Desse modo, não merece prosperar a alegação dos recorridos de que, na verdade, quando do mandato tampão, a recorrida teria sucedido ao ex-prefeito Marcos Paulo e não ao seu companheiro Cícero Cavalcante, porquanto o mandato deve ser entendido como um todo, tendo a duração de quatro anos, no caso dos autos, de 2005 a 2008. Desta feita, não se admite que o elo de parentesco tenha se quebrado, já que efetivamente existiu a sucessão aos mandatos de Cícero Cavalcante por parte da recorrida, o que se consubstanciou num terceiro mandato pelo mesmo grupo familiar.

Compete relevar, por imprescindível, que a inelegibilidade está caracterizada no sentido da norma constitucional. Se a regra anterior era o impedimento absoluto da reeleição para cargos de Chefe do Poder Executivo e a mudança operou-se apenas para permitir mais um mandato, a reeleição, incluindo nessa hipótese a elegibilidade do cônjuge e dos parentes consangüíneos ou afins, não tem pertinência a interpretação que permite a perpetuação no poder do mesmo grupo familiar por um terceiro e quarto mandato, ainda que oriundo de eleição suplementar, ao argumento do que o mandato tampão teria sido uma sucessão do prefeito eleito para aquela legislatura e não de seu antecessor, inelegível no período em questão.

Destaque-se que o exercício de fração de um mandato, em vista do afastamento de seu titular, equipara-se ao exercício de um mandato integral, sendo esse entendimento já pacificado no TSE, *in verbis*:

EMENTA. Consulta. Cargo eletivo majoritário. Poder Executivo. Exercício. Mandato tampão. Reeleição. Pretensão. Candidatura. Impossibilidade.

1. O candidato que exerceu um primeiro mandato no Poder Executivo, denominado "tampão", e foi reeleito para um segundo, não pode concorrer no pleito subsequente, sob pena de configurar o exercício de três mandatos consecutivos. (grifo nosso)

2. A teor do que disposto pelo art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau do prefeito reeleito também não poderão candidatar-se ao referido cargo no pleito subsequente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Consulta respondida negativamente. (Resolução TSE nº 22809, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ 16.06.2008)

EMENTA. DUPLA VACÂNCIA. FALECIMENTO SIMULTÂNEO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. PROVIMENTO DOS CARGOS. - OCORRENDO A VACÂNCIA DUPLA DA CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, SERÃO CONVOCADAS ELEIÇÕES DIRETAS PARA O PREENCHIMENTO DOS CARGOS (PRECEDENTES: AC. Nº 8.992 E Nº 9.014).

INELEGIBILIDADE. É INELEGÍVEL PARA OS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO, O VEREADOR, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE TENHA SUBSTITUÍDO O TITULAR, POR QUALQUER TEMPO, NOS SEIS MESES ANTERIORES AO NOVO PLEITO, (CF, ART. 151, PARÁGRAFO 1, 'B').

TAMBEM SAO INELEGÍVEIS PARA O CARGO DE PREFEITO, MESMO QUE ESTE TENHA FALECIDO, O CONJUGE E PARENTES CONSANGUINEOS OU AFINS, ATE O SEGUNDO GRAU, SEJA PARA CUMPRIR 'MANDATO TAMPÃO', SEJA ELEICOES REGULARES (CF, ART. 151, PARAG.1, 'D', PRECEDENTE RES. Nº 13.851). (grifo nosso)

INDICAÇÃO DOS CANDIDATOS. DEVERÃO SER ESCOLHIDOS PELOS PARTIDOS POLÍTICOS, EM CONVENÇÃO, OBEDECIDOS OS PRAZOS ESTABELECIDOS PELO TRE, TAMBEM QUANTO AO REGISTRO DAS CANDIDATURAS JUNTO AO JUÍZO ELEITORAL E AQUELES PREVISTOS PARA A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DEFINITIVA. (Resolução TSE nº 14.101, Rel. Min. Otto Rocha, DJ - Diário de Justiça, Data 17/05/1988, Página 11623)

Ademais, conforme ressaltado no julgamento do RESPE 32.528, caso de Ângela Maria Garrote, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 158.314 (rel. do Min. Celso de Mello, DJ de 12/02/1993) afirmou que:

“O regime jurídico das inelegibilidades comporta interpretação construtiva dos preceitos que lhe compõem a estrutura normativa. Disso resulta a plena validade de exegese que, norteadas por parâmetros axiológicos consagrados pela própria Constituição, visa a impedir que se formem grupos hegemônicos nas instâncias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

políticas locais. O primado da idéia republicana – cujo fundamento ético-político repousa no exercício do regime democrático e no postulado da igualdade – rejeita qualquer prática que possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializar o poder governamental, comprometendo, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral.”

Destaque-se, mais uma vez, que o § 7º do art. 14 da Constituição Federal impede a ocorrência de três ou mais mandatos consecutivos, seja por via direta – quando o aspirante é o próprio titular da chefia do Poder Executivo –, seja por via reflexa, quando este é o cônjuge, parente consanguíneo, afim, ou por adoção, até segundo grau.

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso, para cassar os diplomas da prefeita de Matriz de Camaragibe, Josedalva dos Santos Lima, e, por conseqüência, de seu vice Gesiel Evangelista da Silva, em consonância com o art. 23, § 1º, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Por derradeiro, tendo em vista que o art. 216 do Código Eleitoral assegura ao diplomado exercer em plenitude seu mandato até o trânsito em julgado da decisão que cassou o diploma, verifica-se que, neste momento, não há como deferir a pretensão de realização de novas eleições com base no art. 224 do Código Eleitoral.

É como voto.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Recurso Contra Expedição de Diploma nº32

EXTRATO DA ATA
(21ª Sessão ordinária de 2009)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 32 DA 52.ª ZONA ELEITORAL – MATRIZ DE CAMARAGIBE.
RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADOS: FÁBIO COSTA FERRÁRIO DE ALMEIDA (OAB/AL 3.683)
RECORRIDO: JOSEDALVA DOS SANTOS LIMA (DODA CAVALCANTE) E GESIEL EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI (OAB/AL 4.118)

Decisão. Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento. (Acórdão nº 5.987, de 19.03.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA e a Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas não participaram do julgamento.

SESSÃO DE 19.03.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.985, de 19.03.2009, foi conferido na 21ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 23/03/2009, à(s) fl(s). 81/83. Eu, Dea. ..., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/03/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Dea. ...
Coordenadora de Sessões